



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 0242/2021/GPBCN

Bom Despacho, 13 de julho de 2.021.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Maria Klésia de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35600-000 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminha Mensagens de voto nº 17 às Proposições de Lei Complementar nº 4/2021.

Senhora Presidente

Nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do art. 78, II, c/c art. 87, VI da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, encaminho a mensagem de voto à Proposição de Lei Complementar nº 4/2021 que *"Altera a refação dos Incs. I e III do art. 49 da Lei Complementar nº 35, de 22 de dezembro de 2014, e dá outras providências"*.

As razões do voto encontram-se na mensagem anexas.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 17, de 7 de julho de 2.021.

Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar a Proposição de Lei Complementar nº 4/2021.

A Proposição de Lei Complementar nº 4/2021 é inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Das razões do veto:

A Proposição de Lei deve ser vetada por ser inconstitucional.

De fato, sabe-se que, dentre as matérias de lei reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, encontra-se a disciplina das atividades exercidas pelo Poder Executivo Municipal. Esse é o teor do art. 90, Inc. IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, aplicável aos municípios por força do princípio da simetria:

"Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo (...)".

Aliás, disposição equivalente a esta encontra-se no art. 87, Inc. XI, da Lei Orgânica deste Município:

"Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo (...)".

No presente caso, nota-se que a propositura de lei objetiva alterar os limites mínimos para os afastamentos laterais e de fundo dos lotes localizados no Município.

Obviamente, a modificação destes limites é assunto que se insere dentro daquilo que se denomina como “poder de polícia”. Afinal, trata-se de restrições impostas ao particular, a fim de que se dê guarda à correta ordenação urbana.

Atualmente, o poder de polícia pertinente à ordenação urbana é exercido pela Prefeitura, por força do disposto no art. 35, §1º, Inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar Municipal nº 25/2013.

Portanto, é possível afirmar que a mencionada propositura de lei nada mais fez do que tratar de assunto pertinente à própria atuação da Administração Municipal, e, por esse motivo, sua validade estaria condicionada à iniciativa do Prefeito. Logo, uma vez que a propositura não partiu do Executivo Municipal, não resta dúvida quanto à existência de vício de inconstitucionalidade formal.

A propósito, este foi entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



caso semelhante ao presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO – MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES – OFENSA AO ART. 173 DA COSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É de ser declarada *inconstitucional* a *Lei Complementar Municipal de iniciativa do Poder Legislativo sobre a disciplina e postura municipal em relação ao uso do solo urbano, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congêntitas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual.* (TJMG – Ação Direta Inconstitucional 1.0000.10.006737-0/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, CORTE SUPERIOR. Publicado em 06/05/2011)

Deste modo, dada a inobservância do rito procedural constitucionalmente previsto, da qual sobreveio ofensa ao princípio da separação dos poderes, tem-se por certo que a propositura de lei deve ser considerada como inconstitucional.

Conclusão

Com fundamento no exposto, voto a Proposição de Lei Complementar nº 4/2021 por manifesta constitucionalidade.

Atenciosamente

BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal